



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0913799-98.2006.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de João Pessoa

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis

APELADO: Leopoldo Marques A. Assunção

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO REFERIDO INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula 393/STJ).

2. "Ainda que a exceção de pré-executividade verse sobre matéria a ela afeita, quando envolver a resolução de questão complexa que necessita de dilação probatória, não é cabível tal incidente, devendo a matéria ser ventilada em sede de embargos de devedor ou ação ordinária. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento n. 70048221345, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/04/2012).

3. Recurso provido.

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA interpõe apelação cível contra LEOPOLDO MARQUES D'ASSUNÇÃO, buscando reformar sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, assim ementada:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONFIGURADA. CDA DESCONSTITUÍDA – DECISÃO JUDICIAL – ACOLHIMENTO DA EXCEPTIO. (f. 34)

O Fisco, em seu recurso apelatório, invocando o disposto no art. 121, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional, afirma que o executado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Sem contrarrazões (f. 44v).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 49/52).

É o relatório.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o executado atravessou exceção de pré-executividade (f. 26/29), por meio da qual suscitou sua exceção de pré-executividade, sob o argumento de que não seria proprietário do bem sobre o qual recai a exação de IPTU.

O Juízo, acolhendo o incidente, extinguiu o feito executivo, sem resolução de mérito.

Ocorre, porém, que a exceção de pré-executividade foi aviada despida de qualquer prova!

Diante desse quadro fático, reputo-a incabível, porquanto, para averiguar se o imóvel é, ou não, do executado é necessária dilação probatória, já que inexistente documento comprobatório anexado ao incidente.

A propósito, a jurisprudência é pródiga em afastar a exceção de pré-executividade em hipóteses que necessitam de dilação probatória ou que ostentem maior complexidade.

É nesse sentido a redação da Súmula 393/STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No mesmo tom, transcrevo alguns precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que **não é cabível a exceção de pré-executividade quando necessária mais ampla discussão e dilação probatória. Precedentes.**

2. Recurso especial que traz questionamento acerca dos requisitos do título, que demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Pretensão relativa à incompatibilidade de rito entre execução e busca e apreensão já atendida pelas instâncias ordinárias. Falta de interesse de recorrer, no ponto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo

¹ AgRg no REsp 293.837/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013.

inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula.

2. A exceção de pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula n. 83/STJ)

4. Agravo regimental desprovido.²

É interessante ressaltar, ainda, que, para que haja a cognição da exceção de pré-executividade, é imprescindível que a matéria de ordem pública a ser discutida seja singela, dispensando o garimpo do acervo probatório, consoante atestam os seguintes julgados:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - ART. 40, DA LEI 6830/80 - ADMISSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO/SUSPENSÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

- A exceção de pré-executividade visa atender o interesse público, quanto à economia processual, evitando-se que ocorram embargos à execução, com a respectiva penhora, sem finalidade processual, como nos casos de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício e de **matérias arquivadas pela parte que dispensam provas para serem examinadas**, tais como, pagamento, decadência, prescrição, etc.³

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO

² AgRg no Ag 1381775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013.

³ TJMG, Apelação Cível 1.0024.99.081244-8/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2013, publicação da súmula em 01/02/2013.

PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

A exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. **As questões que apresentam maior complexidade devem ser objeto de apreciação em embargos de devedor.**⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **Ainda que a exceção de pré-executividade verse sobre matéria a ela afeita, quando envolver a resolução de questão complexa que necessita de dilação probatória, não é cabível tal incidente, devendo a matéria ser ventilada em sede de embargos de devedor ou ação ordinária.** NEGADO SEGUIMENTO.⁵

Assim, descabe o manejo de exceção de pré-executividade sem acervo probatório pré-constituído, nos termos da Súmula 393/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo**, nos termos do art. 932, V, "a", do NCCPC, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que siga seu itinerário natural.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

⁴ TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.705067-6/001, Rel. Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/01/2013, publicação da súmula em 21/01/2013.

⁵ TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70048221345, Primeira Câmara Cível, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/04/2012.